

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2017.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 003/2017

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a alteração do ANEXO VII da Lei Municipal nº. 2.854, de 19 de dezembro de 2001 (Código tributário Municipal)

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 05 de dezembro de 2017, Projeto de Lei Complementar nº. 003/2017, de 04 de dezembro de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que objetiva atualizar os valores referentes à Taxa de Serviços Diversos, especificamente quanto ao valor do terreno e da sepultura rasa do cemitério Municipal de Arapongas, para o túmulo adulto.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo nos artigos 42, III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com as normas legais e constitucionais vigentes. Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles que 'o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.' (Hely Lopes Meirelles, 'Direito Municipal Brasileiro', 10ª ed., 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339).

Por conseguinte, tendo em vista a competência municipal para regulamentação do serviço funerário e, ainda, o fato de que a proposição busca regulamentar taxas de serviço prestado em cemitério público, verifica-se seu conteúdo encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2017.

Miguel Messias Gomes
Presidente

Antonio Carlos Chavioli
Relator

Adauto Fornazieri
Membro